Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

LEI Nº 940 de 08 de fevereiro de 1979.

Estabelece o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caracter temporário ou contratados para funções de natureza / técnica especializada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o regime jurídico especial, nos termos do artigo 106 da Constituiçao do Brasil, para os servidores municipais enquadrados numa das seguintes situaçoes:

I - admitidos em serviços de carácter temporário;
II - contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como "serviço temporário" aquele cuja natureza transitória justifique a admissao de servidor, temporariamente, tendo sido predeterminado, material ou formalmente, o prazo para sua execuçao.

§ 1º - Só serão admitidos servidores para serviços temporários, eventualmente e a título precário para realizaçao de trabalhos que fogem à rotina administrativa, no atendimento de casos de emergência, para cessaçao de estado de calamidade pública ou de riscos de prejuízos e de situaçoes que comprometam a segurança de pessoas, bens ou equipamentos.

§ 2º - Configurada uma das situações previstas no parágrafo anterior, compete ao Prefeito autorizar a admissao dos servidores através de Portaria consubstanciada amplamente com fatos objetivos que justifiquem a adoçao da medida de excepcionalidade.

§ 3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar através de Decreto a aplicaçao do Art. 2º desta Lei.

Art. 3º - Por "função técnica especializada" compreende-se aquela que exige conhecimentos de nível superior em / ciências ou artes e para cujo desempenho seja mister familiaridade com métodos organizados, treinos próprios, tecnologia desenvolvida e conhecimentos especializados.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, consideram-se funções de natureza técnica especializada aquelas caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, nas áreas relativas a:

I - estudos, projetos e planejamento;
II - assessoria e consultoria;
III - análise e implantação de sistemas de processamento de dados;

IV - modernização administrativa e racionalização de métodos de trabalho.

Art. 5º - O servidor investido nas funções de que trata o artigo 4º desta Lei exercerá suas atividades em regime de trabalho de dedicação exclusiva, com vínculo empregatício de natureza contratual.

Art. 6º - A vinculação mencionada no artigo anterior far-se-á mediante contrato administrativo com vigência máxima de cinco anos, contados da data da lavratura do respectivo instrumento.

§ 1º - Os contratos administrativos de que trata este artigo regulam-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de direito privado.

§ 2º - São cláusulas necessárias neste tipo de contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos caracterizados;
II - o regime de trabalho;
III - o preço e as condições de pagamento e, quando for o caso, os critérios de reajustamento;
IV - os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o valor e os recursos orçamentários para atender as despesas;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;
VIII - os casos de rescisão;
IX - eleição de Foro competente.

Art. 7º - Somente poderá ser contratado ou designado para as funções de que trata o art. 4º desta Lei quem, a par de satisfazer os requisitos gerais para investidura em função pública, exceto limite de idade, possuir formação de nível superior e comprovados conhecimentos e experiência na atividade em questão.

Art. 8º - A designação para a função especializada será feita mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º - Para a hipótese do inciso II do art. 1º ficam garantidos aos servidores os direitos fundamentais assegurados pelo art. 165 da Constituição Federal.

Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Art. 10º - Os servidores subordinados a este regime especial não terão quqlquer equiparaçao de vencimentos ou vantagens e nem poderao ter proyimento em nenhum / cargo previsto no Plano de Classificaçao de Cargos da Prefeitura.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçao, retroagindo seus efgitos a 02 de janeiro de 1979, ficando revogadas as disposiçoes em contrário.

Plenário "José Rodrigues dos Reis", da Câmara Municipal de Luziânia, aos 08 de fevereiro de 1979.

Ruy Barbosa Meireles.- Presidente.

Hélio Rbriz.- 1º Secretário.

Abdon Elias.- 2º Secretário.